



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024651-96.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BELQUIOR ZAGO DE CARVALHO, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024651-96.2021.8.26.0114
Apelante: Belquior Zago de Carvalho
Apelada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
VOTO nº 31715/*las*

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Sentença de improcedência – Inconformismo da parte autora – Não configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da ré – Laudo pericial produzido nos autos que apresenta conclusão no sentido de que os cuidados médicos foram adotados conforme a literatura especializada pertinente – Não configurada a conduta culposa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não há responsabilidade civil e dever de indenizar – Ausência de comprovação de que as cicatrizes cirúrgicas existentes decorrem da inadequação da técnica utilizada ou que poderiam ter sido evitadas – Precedentes deste TJSP em casos análogos – Autor, ademais, que não apresentou quesitos à perícia médica ou manifestou-se acerca do laudo, a despeito de intimado para tanto – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pelo beneficiário do plano de saúde contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória por ele ajuizada em face da operadora de saúde. Em razão da sucumbência, foi o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Busca o apelante a reforma da r. sentença. Defende que não analisada pelo MM. Juízo *a quo* “a afirmação e constatação do r. perito acerca dos danos estéticos sofridos pelo recorrente, e muito menos os danos morais, que foram deixados a cargo do r. sentenciante”. Sustenta que, “desta forma, tendo em vista as constatações do r. perito, bem como de todas as provas documentais médicas juntadas nos autos, deverá ser a r. sentença reformada no sentido de condenar a recorrida ao pagamento de danos morais e estéticos ao recorrente”.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo beneficiário em face da operadora de plano de saúde, por meio da qual pretende que *“seja a requerida condenada nos pagamentos dos danos materiais, quais sejam: (...) Das diferenças devidas de sua remuneração nos valores de R\$ 11155,66 (calculados até a data de junho de 2021); (...) Pagamento dos salários percebidos quando era saudável, a título pensão vitalícia ou até que complete 65 anos de idade, por culpa exclusiva da requerida, desde o evento danoso, 15/05/2020 até que complete os 65 anos de idade, nos valores de R\$ 2.550,00 mensais, em média, conforme recibos de pagamentos em anexo, antes do dano ocasionado, totalizando R\$ 500.000,00; seja a requerida condenada na obrigação de fazer para que efetue pagamento de um plano de saúde completo, onde contenha atendimento psiquiátrico, psicológico, terapêutico e fisioterapia e com medicações a serem arcadas pela requerida até final da vida, diante das sequelas irreparáveis, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo; (...) Seja a reclamada condenada no pagamento de uma indenização por danos estéticos nos valores de R\$ 50.000,00; 4-Seja a reclamada condenada no pagamento de uma indenização por danos morais nos valores de R\$ 50.000,00”* (fls. 10/11).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que:

“(...) A causa de pedir fática que serve de substrato ao pedido inicial foi a alegação de que houve negligência e imperícia por parte dos prepostos da requerida, na medida em que, deixando de observar as normas técnicas pertinentes, não deram correto atendimento ao autor, deixando de operá-lo logo após o acidente sofrido, vindo a fazê-lo somente 8 (oito) meses mais tarde, o que lhe produziu sequelas irreversíveis.

*Pois bem. **Diferentemente do que sustentado pelo autor, os documentos juntados aos autos e a prova produzida em juízo se prestam a demonstrar, inequivocamente, a ausência de imperícia ou negligência na conduta da ré.***

Não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da

prova, porquanto o artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90 exige a demonstração de culpa dos profissionais liberais, incide ao caso a regra basilar de nosso processo civil, inserta no artigo 333, inciso I, do CPC: incumbe ao autor o ônus da prova relativa ao fato constitutivo de seu direito.

E, além de não se desincumbir desse mister, ao reverso o expert atestou que 'de acordo com os documentos analisados, os procedimentos foram baseados no resultado dos exames de imagem, sendo que não havia sinais de lesão na porção pósterolateral do joelho, o que foi constatado na última cirurgia realizada por via aberta', complementando a conclusão no sentido de que 'Do ponto de vista ortopédico deste perito a conduta seguiu o protocolo preconizado, pois as obrigações médicas, são assumidas, via de regra como obrigações de meio e não de fim, portanto este perito não identificou conduta em desalinhamento com o que recomenda a prática médica' (fl. 383).

Portanto, os cuidados médicos foram adotados conforme a literatura especializada pertinente, de modo que, diante dos elementos coligidos nos autos, não se comprova qualquer conduta culposa dos profissionais no exercício de seu mister” (realces não originais).

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do apelante, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na

1040267-36.2020.8.26.0506; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) – realces não originais.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C. C. DANOS ESTÉTICOS – Erro médico – Autora que pretende o ressarcimento de danos morais e estéticos em razão de falha na prestação dos serviços médico-hospitalares dos apelados, que não teriam diagnosticado e tratado seu quadro infeccioso, além de recusa na realização de cirurgia de emergência – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Não acolhimento – Hipótese em que nos prontuários de atendimento médico constou que a própria autora relatou que em outro hospital lhe foram prescritos medicamentos, dos quais não fez uso – Prontuários que comprovam que após a negativa de autorização do plano de saúde, os familiares da autora optaram por levá-la para outro hospital – Laudo pericial conclusivo no sentido de que não houve nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pelos réus e o dano referido pela autora, e de que as condutas médicas ocorreram de forma regular, e balizadas na literatura médica atualizada na época dos fatos – Ausência de nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelos profissionais de saúde e a cicatriz da autora – Responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal – Culpa não comprovada – Laudo pericial e demais provas dos autos que não indicam falha nos serviços prestados a autora – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008985-62.2019.8.26.0005; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023) – realces não originais.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Alegação de imperícia, imprudência e negligência em cirurgia de colocação de prótese de silicone e mastectomia, alegando a autora que suportou grande sofrimento no pós-cirúrgico e obteve resultado insatisfatório. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso da autora. Laudo pericial conclusivo quanto à adequação da conduta do profissional. Imparcialidade do expert. Ausência de provas capazes de infirmar a conclusão do perito. Tratamento cirúrgico e pós-cirúrgico em conformidade com o recomendado pela prática e literatura médica. Assimetria das mamas que é pré-existente e está

ligada à estrutura corporal da autora, bem como a qualidade da cicatriz não está relacionada à habilidade cirúrgica do réu, sendo resultado de diversos fatores individuais. Não contatação de negligência, imperícia ou imprudência. Pedido rejeitado. Sentença que observou o conjunto probatório indicativo de ausência de falha na prestação de serviços. Ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1104604-25.2019.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023) – realces não originais.

Destaca-se, ainda, que, intimado para apresentar quesitos para a perícia médica (fls. 255), o autor não o fez, limitando-se à juntada de documentos médicos (fls. 263/302), de forma que o laudo pericial produzido nos autos respondeu apenas aos quesitos apresentados pela ré. O autor também não se manifestou acerca do laudo pericial produzido nos autos (fl. 401), a despeito de ter sido intimado para tanto (fl. 386).

Nesse contexto, nenhum reparo merece a solução adotada em primeiro grau.

Por fim, deverá o autor arcar com mais 5% do valor atualizado da causa, a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, conforme tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 1059), observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Os valores apurados serão corrigidos a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios correrão a partir do trânsito em julgado.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos

ALEXANDRE COELHO

Relator